



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751601 - SC (2024/0358227-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : OSNY PENEDO
AGRAVANTE : DOCILIA RAFAEL PENEDO
AGRAVANTE : JORGIA RAFAEL PENEDO
AGRAVANTE : JOYCE RAFAEL PENEDO
ADVOGADOS : JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS - SC016318
CRISTHIANO MARCELO GEVAERD - SC015234
AMANDA VENDRUSCOLO STEFANELLO - SC038053
JESSÉ FIALHO MARTINS - SC049008
ALINE DA CRUZ SEHNEM - SC059007
GIANA SUCUPIRA FERNANDES - SC049514
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS
DE SERVICOS DE SAUDE DE FLORIANOPOLIS 'SINDSAUDE'
ADVOGADOS : DILTO ALFREDO BORGES - SC011263
KATIA REGINA SILVA CONTE - SC013130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. Controvérsia acerca do cerceamento de defesa e da presença do *animus domini*.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência do cerceamento de defesa e pela ausência do *animus domini*.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão das conclusões do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

4. Ausente impugnação quanto à incidência da Súmula 283/STF, o entendimento permanece hígido.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751601 - SC(2024/0358227-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : OSNY PENEDO
AGRAVANTE : DOCILIA RAFAEL PENEDO
AGRAVANTE : JORGIA RAFAEL PENEDO
AGRAVANTE : JOYCE RAFAEL PENEDO
ADVOGADOS : JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS - SC016318
CRISTHIANO MARCELO GEVAERD - SC015234
AMANDA VENDRUSCOLO STEFANELLO - SC038053
JESSÉ FIALHO MARTINS - SC049008
ALINE DA CRUZ SEHNEM - SC059007
GIANA SUCUPIRA FERNANDES - SC049514
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS
DE SERVICOS DE SAUDE DE FLORIANOPOLIS 'SINDSAUDE'
ADVOGADOS : DILTO ALFREDO BORGES - SC011263
KATIA REGINA SILVA CONTE - SC013130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. Controvérsia acerca do cerceamento de defesa e da presença do *animus domini*.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência do cerceamento de defesa e pela ausência do *animus domini*.
3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão das conclusões do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.
4. Ausente impugnação quanto à incidência da Súmula 283/STF, o entendimento permanece hígido.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por OSNY PENEDO e OUTRAS contra decisão monocrática de minha relatoria na qual conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 777):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM ESTEIO NO DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 557 DISPOSITIVO LEGAL NO CASO CONCRETO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE AÇÃO POSSESSÓRIA PENDENTE. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO. EXEGESE DO §3º, I, DO CPC. PRETENSA ART. 1.013, DECLARAÇÃO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE ATRAVÉS DA USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. TESE RECHAÇADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. VALIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTABULADO ENTRE AS PARTES RECONHECIDA EM DEMANDA ANTERIOR. REQUISITOS DA USUCAPIÃO NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA TERMINATIVA E, COM ESTEIO NO §3º, I, ART. 1.013, DO CPC, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL.

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, as partes agravantes defendem a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ. Aduzem que para o acolhimento do seu recurso basta a reavaliação de fatos.

Postulam o provimento deste agravo.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.007).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A convicção do Tribunal de origem acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa e da ausência de *animus domini* decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 779-785:

Noutro viso, impende registrar que a alegação preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide é matéria que se confunde com o mérito e, portanto, com ele deverá ser dirimida. Dito isso, impende destacar inicialmente que a ação de despejo n. 0041131- 67.2005.8.24.0023 e a ação anulatória de ato jurídico n. 0020822-20.2008.8.24.0023 - nas quais, como já mencionado, as mesmas partes desta demanda litigam sobre o mesmo imóvel -, foram julgadas por este Colegiado, que reconheceu a validade do contrato de locação entabulado entre as partes, cuja juridicidade os apelantes igualmente questionam neste feito. A propósito, assim ementados os julgados, de minha relatoria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE. DIFERIMENTO, CONTUDO, DO DEVER DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO RECURSAL PARA O FINAL DO PROCESSO. DEMANDA DESALIJATÓRIA SUSPensa ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CONEXA, POIS INDISPENSÁVEL A DEFINIÇÃO SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO ESCRITO OBJETO DA ANULATÓRIA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO CONFIRMADA NESTA SEGUNDA INSTÂNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO CONSIDERADO VÁLIDO. RESCISÃO CONTRATUAL E ORDEM DE DESPEJO MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0041131-67.2005.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 11-11-2021). APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO E AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL. DEMANDAS CONEXAS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. OBSTÁCULO AO CONHECIMENTO DO RECLAMO. REJEIÇÃO. ARGUMENTOS QUE SE PRESTAM A COMBATER O VEREDITO. PROEMIAL RECHAÇADA. MÉRITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DEFENDIDA A ILEGALIDADE DO CONTRATO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS NESTE SENTIDO. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE QUANDO DA ASSINATURA, SEM QUALQUER INDÍCIO DE MÁCULA OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU DE TENTATIVA DE LESAR DIREITOS PATRIMONIAIS DOS RECORRENTES. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS AO ATO NEGOCIAL, DISPOSTOS NO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE DISPENSA OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. EXEGESE DO ART. 370 DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. CONTRATO LOCATÍCIO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO. IMÓVEL OBJETO DA LOCAÇÃO VENDIDO A NOVO PROPRIETÁRIO. SUBROGAÇÃO DOS DIREITOS AO NOVO CREDOR. EXEGESE DO ART. 8º DA LEI N. 8.245/1991. OBRIGAÇÃO DO LOCATÁRIO PAGAR OS ALUGUÉIS E ENCARGOS DESDE A NOTIFICAÇÃO ATÉ A DATA DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. RESIGNAÇÃO DO APELANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ OU INTUITO PROCRASTINATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÕES CÍVEIS NRS. 0020822-20.2008.8.24.0023 E 00005368920068240023 CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJSC, Apelação n. 0020822-20.2008.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 07-10-2021). Sob essa linha de inteligência, embora os apelantes sustentem terem preenchido os requisitos da usucapião especial urbana, através do exercício da posse justa do bem e com animus domini por mais de cinco anos, tal não é a hipótese que exsurge do caderno processual, vez que, com o reconhecimento da validade do contrato de locação firmado entre os contendores, não se pode dizer que estivessem exercendo a posse do bem com o ânimo de donos, requisito indispensável à configuração da usucapião. A propósito, sobre a matéria, assim dispõe o art. 1.240 do Código Civil: Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. Como se vê, para a obtenção do provimento jurisdicional almejado, deveriam os demandantes ter demonstrado a

posse do bem como se donos fossem, de forma ininterrupta, sem oposição, e pelo prazo previsto em lei, circunstância fática não evidenciada no caso, porque inconteste a relação jurídica existente entre os litigantes, qual seja, de locação do imóvel. Neste contexto, apesar da revelia da parte ré, não se pode desconsiderar o julgamento anterior proferido por este Órgão Colegiado, que, repita-se, declarou a higidez do contrato de locação firmado entre as partes, o que afasta a pretensão de aquisição do imóvel pela via originária - usucapião - diante da ausência de animus domini. A propósito, para melhor elucidar a questão atinente à avença celebrada entre os litigantes, colhe-se o seguinte excerto do julgado n. 0020822.2020.08.8.24.0023, de minha Relatoria, in verbis:

[...]

Logo, não se há falar em cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova testemunhal, vez que a oitiva de testemunhas em nada alteraria o desfecho da presente demanda, diante do contexto fático e probatório delineado nos autos. Registre-se, pela pertinência, que os demandantes interpuseram Recurso Especial contra o acórdão prolatado por este Colegiado, o qual, apesar de não ter sido admitido pela 3ª Vice Presidência deste Tribunal, sob o fundamento de que "não se abre a via especial quanto à suposta violação dos arts. 138 e 139, do Código Civil, por óbice da Súmula 7, do STJ, porque a conclusão do Colegiado -- ausência de comprovação de vício de consentimento no bojo do contrato de locação -- foi obtida pela análise do substrato fático-probatório produzido no caderno processual, consoante demonstram os seguintes excertos do acórdão", houve a remessa do feito à Corte Superior após a interposição de Agravo e respectivo juízo de retratação negativo, estando pendente de julgamento no Tribunal ad quem. Como se vê, das razões alhures explicitadas, não se há falar em direito à aquisição da propriedade pela usucapião, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

Não é o caso de reavaliação de fatos, até porque sequer foram indicados quais fatos deveriam ser revalorados.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos recentes julgados desta Corte:

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO E NATUREZA DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que manteve a sentença de procedência em ação de obrigação de fazer de cobertura de procedimento para tratamento de câncer.

2. A controvérsia é sobre ação cominatória com tutela de urgência para cobertura integral de tratamento oncológico com radioterapia robótica Cyberknife, incluindo materiais, exames e honorários médicos, até alta médica definitiva.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e fixou honorários em 10% do valor da causa, determinando a cobertura do procedimento.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares e reputou inadmissível a negativa fundada na ausência de previsão no rol da ANS, destacando a Lei n. 14.454/2022 e a Súmula n. 102 do TJSP, e majorou honorários para 15% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado sem prova pericial, em afronta aos arts. 355, I, e 369 do CPC; (ii) saber se a negativa de cobertura viola os arts. 1º, § 1º, 10, §§ 1º e 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se a competência da ANS para elaborar o rol (arts. 1º e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000) afasta a cobertura do procedimento; (iv) saber se a autonomia e a boa-fé contratual, nos termos dos arts. 421 e 422 do CC, preservam cláusulas, vinculando a cobertura ao rol da ANS; (v) saber se as cláusulas limitativas são não abusivas, conforme os arts. 51, VI, § 1º, II, e 54, § 4º, do CDC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao caráter taxativo mitigado do rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 7 do STJ afasta a alegação de cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem considerou suficiente o acervo documental e desnecessária a prova pericial.

7. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, já que o acórdão recorrido está alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre cobertura em tratamento oncológico.

8. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ vedam o reexame de cláusulas contratuais e do acervo probatório que embasaram as conclusões do Tribunal de origem.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF na ausência de indicação de dispositivo tido por violado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar alegação de cerceamento de defesa quando o tribunal de origem conclui prova documental é suficiente.

2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre cobertura em tratamento oncológico. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar o reexame de cláusulas

contratuais e do acervo probatório. 4. Aplica-se a Súmula

n. 284 do STF diante da ausência de indicação de dispositivo tido por violado".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, 355, I, e 369; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 1º e 4º, e 35-F; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CC, arts. 421 e 422; CDC, arts. 51, § 1º, II e VI, e 54, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AREsp n. 3.015.195, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.977.645/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.100.420/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, REsp n. 2.193.872/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, REsp n. 2.204.523/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.947.666/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025; STJ, REsp n. 2.205.006/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025.

(REsp n. 2.088.290/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS MÓVEIS. NULIDADES PROCESSUAIS, CONFISSÃO, RES DERELICTA E USUCAPIÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I.

CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de afronta aos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.013, § 3º, II, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, e por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de busca e apreensão de bens móveis que permaneceram em poder da requerida por liberalidade e foram indevidamente retidos.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, convertendo a liminar em definitiva e facultando medidas quanto a bens não localizados.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou nulidade e prescrição, afastou usucapião por ausência de animus domini e determinou a devolução dos bens, com majoração dos honorários.

II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 1.013, § 3º, II, do CPC impõe nulidade por incongruência entre fundamentação e dispositivo da sentença; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (iii) saber se ocorreu confissão nos termos do art. 385, § 1º, do CPC; (iv) saber se o abandono configura res derelicta à luz do art. 1.263 do CC; e (v) saber se estão preenchidos os requisitos da usucapião de bens móveis dos arts. 1.260 e 1.261 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6.

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.013, § 3º, II, do CPC, pois a sentença, confirmada pelo acórdão, decidiu com base em contrato e prova oral que evidenciam retenção indevida e autorizam a busca e apreensão. 7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou os pontos essenciais, sendo desnecessário rebater argumento por argumento. 8. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto às teses de confissão (art. 385, § 1º, do CPC) e de res derelicta (art. 1.263 do CC) por ausência de correlação com os fundamentos decisórios. 9. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a pretensão de usucapião de bens móveis, pois a revisão demandaria reexame de prova sobre animus domini e oposição do titular.

IV.

DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há nulidade por incongruência quando a sentença, confirmada pelo acórdão, decide com base em contrato e prova oral que evidenciam retenção indevida, afastando violação ao art. 1.013, § 3º, II, do CPC. 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, afastando violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto às teses de confissão (art. 385, § 1º, do CPC) e de res derelicta (art. 1.263 do CC) por ausência de correlação com os fundamentos decisórios. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a pretensão de usucapião de bens móveis, ante a necessidade de reexame de prova sobre animus domini e oposição do titular".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 385, § 1º, 489, § 1º, III e IV, 1.013, § 3º, II, e 1.022, II e parágrafo único, II; CC, arts. 1.208, 1.260, 1.261 e 1.263; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284.

(AREsp n. 2.707.230/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Finalmente, verifica-se que a incidência da Súmula 283/STF não foi impugnada neste agravo interno. Assim, o entendimento permanece hígido.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.751.601 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0358227-0

Número de Origem:

00232238920088240023

02300000498389

023080232232

2300000498389

23080232232

232238920088240023

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSNY PENEDO

AGRAVANTE : DOCILIA RAFAEL PENEDO

AGRAVANTE : JORGIA RAFAEL PENEDO

AGRAVANTE : JOYCE RAFAEL PENEDO

ADVOGADOS : JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS - SC016318

CRISTHIANO MARCELO GEVAERD - SC015234

AMANDA VENDRUSCOLO STEFANELLO - SC038053

JESSÉ FIALHO MARTINS - SC049008

ALINE DA CRUZ SEHNEM - SC059007

GIANA SUCUPIRA FERNANDES - SC049514

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVICOS DE SAUDE DE FLORIANOPOLIS 'SINDSAUDE'

ADVOGADOS : DILTO ALFREDO BORGES - SC011263

KATIA REGINA SILVA CONTE - SC013130

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSNY PENEDO
AGRAVANTE : DOCILIA RAFAEL PENEDO
AGRAVANTE : JORGIA RAFAEL PENEDO
AGRAVANTE : JOYCE RAFAEL PENEDO
ADVOGADOS : JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS - SC016318
CRISTHIANO MARCELO GEVAERD - SC015234
AMANDA VENDRUSCOLO STEFANELLO - SC038053
JESSÉ FIALHO MARTINS - SC049008
ALINE DA CRUZ SEHNEM - SC059007
GIANA SUCUPIRA FERNANDES - SC049514
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVICOS DE SAUDE DE FLORIANOPOLIS 'SINDSAUDE'
ADVOGADOS : DILTO ALFREDO BORGES - SC011263
KATIA REGINA SILVA CONTE - SC013130

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026